



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 1583172-15.2022.8.26.0090

Registro: 2025.0000298833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1583172-15.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado A J P AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração de honorários, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Voto nº 45494

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo (**excepto-exequente**)

Apelada A J P Agropecuária Ltda (**excipiente-executada**)

Juiz sentenciante: Renato de Andrade Siqueira

Ementa: Apelação fazendária. Execução fiscal. ITBI incidente sobre bem conferido à pessoa jurídica para integralização de seu capital social. A sentença julgou os embargos procedentes e deve ser mantida.

Nulidade do lançamento. O fato gerador tributário do ITBI só ocorre com a efetiva transferência da propriedade, ou seja, com o registro da transação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Precedentes dos tribunais superiores: STJ e STF, no tocante ao aspecto temporal do fato gerador. A exigência antecipada do tributo, como ocorrida na hipótese dos autos, não apresenta juridicidade. Nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de 94/96, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **A J P Agropecuária Ltda.** e, assim, extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, ante o reconhecimento da ausência de fato gerador do tributo em cobro. A execução subjacente diz respeito a débito de ITBI incidente sobre bem conferido à empresa para integralização de seu capital social.

Em razão da sucumbência o Município excepto foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do

artigo 85, §§3º, 4º e 5º do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 103/106), o Município alega a inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) devido à necessidade de apreciação e produção de provas. No mérito, defende a incidência do tributo em questão, com base no art. 35, II do CTN. Requer, dessarte, o prosseguimento da execução, com a inversão do ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 113/124, nas quais a recorrida defende a ratificação do julgado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

Desse modo, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, não comporta provimento.

Por primeiro, ressalte-se a adequação da via eleita de defesa pela executada, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a cobrança de ITBI baseada apenas na alteração do contrato social para aumento do capital com conferência de bens, cuja discussão envolve matéria exclusivamente de direito.

No mérito, o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 35 que o ITBI apresenta como fato gerador a transmissão da propriedade ou do domínio útil, como definidos na Lei Civil, de modo que só há a incidência deste tributo com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do CC.

Acerca do tema, o STJ apresenta sólida jurisprudência no sentido de que “o fato gerador do ITBI se dá com a efetiva transferência da propriedade ou do domínio útil, com o registro no cartório imobiliário” (RMS 10650/DF; AgRg no REsp 1.309.667/RJ e AgRg nos EDcl no AREsp 784.819/SP).

Por seu turno, o STF já assentou ser “firme o entendimento no sentido de que a transmissão de imóvel, para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis” (STF. ARE 942.646, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-033 22/02/2016).

No caso dos autos, verifica-se que houve a incorporação do bem imóvel descrito na CDA exequenda à pessoa jurídica para integralização de seu capital social, o que foi realizado através de Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada, datado de 16/08/2016 (fls.65).

Desde então não ocorreu a transmissão dessa propriedade, com o registro do título translativo, conforme se constata pela certidão de matrícula imobiliária acostada a fls. 29/32. Houve apenas requerimento de imunidade tributária quanto à esta operação perante a Prefeitura, a qual indeferiu o pedido e lançou a cobrança do ITBI em questão.

Contudo, na CDA que embasa a presente execução constou expressamente (e de forma equivocada) o ano de 2016 como o do exercício de incidência do fato gerador do ITBI.

Ou seja, o Município considerou que o fato gerador tributário ocorreu na data constante do documento de integralização de capital, quando deveria considerar, para essa finalidade, a efetiva transmissão da propriedade, ou seja, a data do registro, que ainda não ocorreu.

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da nulidade do lançamento e do respectivo título executivo.

Sobre o tema também já decidiu esta Câmara Especializada:

Ação Anulatória de débito fiscal. ITBI. Integralização de bens imóveis ao capital social da empresa. Aspecto temporal do fato gerador. Sentença que julgou procedente a ação e reconheceu a inexigibilidade do ITBI no caso concreto.

Pretensão à reforma. Fato gerador. Aspecto temporal. Precedentes do STJ e do STF no sentido de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária junto ao registro imobiliário competente. Exigência antecipada do imposto que se mostra indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10098174520198260248 SP 1009817-45.2019.8.26.0248, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 23/08/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2020)

Não há, dessa forma, ensejo à reforma da sentença e a ao acolhimento da irresignação recursal fazendária.

Ante o desfecho dado, majoram-se os honorários sucumbenciais em 2% para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, considerando-se o trabalho adicional nessa fase recursal, atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das

multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora